

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico Nº 083/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 11.032/2022

Trata-se de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 11.032/2022 através do qual a EMPRESA SERVI MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, inscrita no CNPJ nº 73.034.761/0001-38, interpôs recurso administrativo contra a decisão que anulou o certame do PREGÃO ELETRÔNICO 083/2022 que tem por objetivo a CONTRATAÇÃO, VIA ATA DE REGISTRO DE PREÇO, DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONFECÇÃO DE FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE ABRIGOS DE PASSAGEIROS EM AÇO INOX EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS - SEMOP.

I - PRELIMINARMENTE

Inicialmente, cabe ressaltar que a **EMPRESA SERVI MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME** manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer da decisão que anulou o certame, por meio do e-mail da <u>copel@guarapari.es.gov.br</u>, no dia 08 de julho de 2022 (fls. 186/196).

Desse modo, cumpre observar, que as razões recursais administrativas devem ser registradas no prazo de 05 (cinco) dias, nos casos da alínea "c" do inciso I do art. 109 da Lei 8.666/93, conforme aduz:



"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: c) anulação ou revogação da licitação;"

Considerando que a interposição do presente recurso foi tempestiva, procede-se seu recebimento e passou-se à análise de mérito.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS

Em suma, o recorrente solicitou a reconsideração da decisão que anulou o certame com o argumento de que o erro material ocorrido não foi impugnado por nenhum licitante e que o fato de o Edital estar com data diversa da realização do ato, não houve prejuízo aos licitantes que visavam participar.

Alega ainda que:

"(...) não se revela razoável, justificável ou mesmo admissível a decisão do R. Prefeito em cancelar o procedimento licitatório ante ao simples vício material, tendo o ato licitatório respeitado todos os trâmites legais e os princípios que os norteiam (...)"

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, o Município deve assegurar o cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como seque:



"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Grifo nosso)

Cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos os atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Insta frisar, que os princípios são normas que sustentam e servem de fundamento jurídico para o ordenamento, são os valores primordiais e as bases do sistema normativo da sociedade. Não são considerados apenas meras instruções ou sugestões para ações da iniciativa do Poder Público, eles dão a direção para as atividades, pois possuem verdadeira força vinculante.

No caso em tela, é notável que houve um erro material no desenrolar do certame, haja vista que o EDITAL PE Nº 083/2022 (fls. 63/93), publicado no site da Prefeitura Municipal de Guarapari, no site do Banco do Brasil e enviado por e-mail aos licitantes interessados, ficou com data de abertura do certame para o dia 08 de agosto de 2022 e, nas publicações dos Diários Oficiais (fls. 94/95), por equívoco, a data estabelecida para o certame foi 08 de julho de 2022, ou seja, um mês antes da data prevista no Edital.

Ademais, a Lei é clara, quando aduz em seu inciso II do art. 4º da Lei 10.520/02 que:



Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, <u>a</u> indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital; (Grifo Nosso)

Desse modo, a decisão foi fundamentada na divergência de datas ocorrida na divulgação do certame, haja vista que mencionado equívoco inviabilizou a participação de outros licitantes na disputa do certame, conforme expresso no questionamento apresentado via e-mail nas fls. 180 dos autos, bem como a participação de outros interessados que entraram em contato diretamente com o Setor de Licitações por meio telefônico.

Assim, cumpre observar que nos termos do artigo 50 da Lei 10.024/19:

"Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.

Parágrafo único. Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé ao ressarcimento dos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato." (Grifo Nosso).



Entende-se que haverá violação ao princípio da isonomia quando o ato convocatório estabelecer discriminação desvinculada do objeto da licitação, previr exigências desnecessárias que não envolvem vantagens para a Administração.

Corroborando tal entendimento quanto ao princípio da igualdade entre os licitantes explica, Hely Lopes Meirelles (2011, p.275) que:

"Não configura atentado ao princípio da isonomia entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público".

Destarte, resta claro que a impossibilidade de outras empresas participarem do certame, diante da divergência de informações, inviabilizou, portanto, uma proposta mais vantajosa para o Município. Ademais, continuar com o certame de forma errônea, poderia acarretar um ônus maior para a Municipalidade, o qual não condiz com o principal objetivo do Pregão Eletrônico.

Nesse sentido, diante do narrado acima, percebe-se que a continuidade do certame com a divergência nas datas, acarretaria o descumprimento de preceitos fundamentais do procedimento licitatório, como o Princípio da Legalidade, da Publicidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Aliás, o art. 49 da Lei 8.666/93 o qual embasa a possibilidade jurídica de anulação da licitação conforme segue:



"Art. 49 da Lei 8.666/93: A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. § 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei."

Cabe salientar, que ao compulsar os autos, verifica-se que não houve a formalização contratual, nem tão pouco a solicitação de materiais para a licitante arrematante pela Secretaria Requisitante.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, em sua jurisprudência, consolidou o entendimento de que a Administração Pública <u>tem o poder de rever os seus próprios</u> <u>atos quando os mesmos se revestem de nulidades quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público, conforme vejamos:</u>

"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula, Sessão Plenária de 13.12.1969)"

"A Administração pode <u>anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não originam direitos</u>; ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)" (Grifo nosso).



Por derradeiro, não restam dúvidas que o equívoco ortográfico do Edital acabou por confundir e, assim, cercear a participação de outras empresas interessadas no objeto da licitação. Por reflexo, tal equívoco pode ter interferido no preço contratado, uma vez que, a ampliação do número de concorrentes implica em maior disputa no valor.

IV - DA DECISÃO

Isto posto, recebo o recurso interposto pela EMPRESA SERVI MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, <u>JULGANDO IMPROCEDENTE QUANTO AO MÉRITO</u>, mantendo anulado o certame do PE Nº 083/2022, nos termos da legislação brasileira pertinente.

Guarapari/ES, 12 de setembro de 2022

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL